

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 31

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 18/02/2025

Publicação: 19/02/2025

Prefeitura de Camaragibe deve apresentar plano para nomeação de professores ao TCE-PE

FOTO: Google

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) determinou a abertura de uma auditoria especial para acompanhar o cronograma de nomeação dos aprovados no concurso público para o cargo de professor da Prefeitura de Camaragibe.

A decisão foi tomada por unanimidade na sessão da Segunda Câmara da última quinta-feira (13), confirmando uma decisão monocrática do relator, conselheiro substituto Ricardo Rios.

O concurso, que oferece 200 vagas, foi homologado em outubro de 2024, ainda na gestão anterior, com validade de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois.

Na decisão, além de determinar a abertura de uma auditoria especial,



A auditoria vai acompanhar os prazos para nomeação dos aprovados no último concurso da prefeitura.

Rios também negou um pedido de medida cautelar feito por um candidato classificado no concurso.

O candidato havia solicitado que o TCE-PE exigisse da prefeitura o cumprimento do Plano Municipal de

Educação de Camaragibe, que limita as contratações temporárias a no máximo 10% do total de professores efetivos.

Na decisão confirmada pela Segunda Câmara, o rela-

tor negou a cautelar com base em parecer técnico do setor de auditoria do TCE-PE, por entender que antecipar as nomeações, sem planejamento, poderia sobrecarregar a administração e comprometer a continuidade das atividades escolares.

Além disso, destacou que a nova gestão ainda tem tempo hábil para realizar as nomeações de forma organizada antes do prazo final do concurso, não havendo urgência que justificasse a cautelar.

O novo prefeito também foi orientado pelo Tribunal de Contas a não renovar os contratos temporários de professores enquanto o concurso estiver vigente. Além disso, deverá apresentar ao TCE-PE um plano de ação com os prazos para a convocação dos aprovados.

AVISO

Em razão do feriado de Carnaval, a publicação das pautas das sessões de julgamento presenciais e virtuais seguirá a programação abaixo:

24/02/2025 - Pautas Virtuais (10/03 a 14/03).

26/02/2025 - Pautas 1ª Câmara (11/03) e Pleno (12/03).

27/02/2025 - Pauta 2ª Câmara (13/03).

10/03/2025 - Pautas Virtuais (17/03 a 21/03).

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.001511/2025-03 - Silvio Gilberto de Araújo, autorizo. Recife, 18 de fevereiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.002074/2025-37 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; SEI 001.002016/2025-11 - Felipe Cesar de Oliveira Silva, autorizo; SEI 001.002049/2025-53 - Sylvana Maria Lima de Queiroz, autorizo; SEI 001.002046/2025-10 - Sebastião Porto Filho, autorizo; SEI 001.002070/2025-59 - Pedro Jorge Peixoto de Sousa, autorizo; SEI 001.002072/2025-48 - Jerônimo Robertson de Azevedo Wanderley, autorizo; SEI 003.000025/2025-40 - Ana Alaíde Mendes Pinheiro, autorizo; SEI 001.001850/2025-81 - Aldahy Freitas de Mendonça, autorizo; SEI 001.002119/2025-73 - Eraldo Barbosa dos Santos Filho, autorizo; SEI 001.002018/2025-01 - Gilson Castelo Branco de Oliveira, autorizo; SEI 001.002004/2025-89 - Lúcio Gustavo de Paiva Genu Diniz, autorizo; SEI 001.002083/2025-28 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo; SEI 001.001952/2025-05 - Antonio Geraldo de Souza Filho, autorizo. Recife, 18 de fevereiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **LUX ENERGIA E SERVICOS LTDA** (CNPJ 32.185.141/0001-12) e seu(s) representante(s) **FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA** (CPF Nº ***.932.504-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101120-6 (Auditoria Especial – Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) **MARCOS LORETO**), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 282), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101160-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Buenos Aires, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) **EDUARDO LYRA PORTO**):

JOSE FABIO DE OLIVEIRA (***.498.424-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Fevereiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Portarias - Escola de Contas Públicas

O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Portaria ECPBG nº 02/2025 - designar os servidores RODRIGO MARCEL SIQUEIRA DE ARRUDA, matrícula 1272, ADRIANA DUBEUX PACÍFICO PEREIRA, matrícula 0830, AMÓS CHAGAS JURUBEBA SÁ, matrícula 0955, ELEONORA DE FREITAS BARACHO, matrícula 0738, FERNANDO RAPÔSO GAMEIRO TORRES, matrícula 0289, FLÁVIO AMORIM MENDES, matrícula 1260, MELANIE LAURA MARIANO DA PENHA SILVA, matrícula 1495, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão cujo objeto será a organização, no âmbito da Escola de Contas, do XVI Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas (EDUCONTAS).

Recife, 18 de fevereiro de 2025.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

PORTARIA ECPBG Nº 03/2025 - autorizar os servidores RODRIGO MARCEL SIQUEIRA DE ARRUDA, matrícula 1272, GREYCE HELLEN ALVES BRAGA, matrícula 0360, ADRIANA DUBEUX PACÍFICO PEREIRA, matrícula 0830, a receber Suprimento Individual até 31/12/2025.

Recife, 18 de fevereiro de 2025.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Portaria ECPBG nº 04/2025

- I - Instituir a Comissão de Seleção dos processos para ingresso nos cursos de Pós-Graduação *lato sensu* da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães;
II - Designar os servidores Fernando Rapôso Gameiro Torres, matrícula 0289, Henrique de Oliveira Lira, matrícula 1644, e Rodrigo Marcel Siqueira de Arruda, matrícula 1272, para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão de Seleção;
III - Esta Comissão será responsável por conduzir todas as etapas do processo seletivo, conforme as diretrizes estabelecidas nos editais vigentes.

Recife, 18 de fevereiro de 2025.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 002/2025 (CONTRATO DATAPREV N.º 001/2025.S). Processo de Contratação n.º 102/2024 - Inexigibilidade n.º 53/2024. Objeto: prestação de serviços estratégicos de solução de Tecnologia da Informação (TI) para fornecimento do serviço de Batimento de Dados do Sistema de Informações do Registro Civil – SIRC pela DATAPREV ao TCE/PE. Contratada: **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV** - CNPJ n.º 42.422.253/0001-01. Valor: R\$ 156.600,36. Vigência: de 14/2/2025 a 13/2/2026. Recife-PE, 14/2/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 004 AO CONTRATO TC N.º 005/2022. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses no prazo de vigência do Contrato e reajuste anual dos valores contratados. Contratada: **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA.** - CNPJ n.º 15.204.206/0001-00. Valor: R\$ 854.072,40. Vigência: de 23/2/2025 a 23/2/2026. Recife-PE, 18/2/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 08/2025 - Inexigibilidade nº 06/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.001689/2025-46

Objeto: Capacitação presencial de 2 (dois) servidores no “7º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS” e “14º Congresso Estadual da ASSIMPASC”, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

Favorecida: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM (CNPJ: 29.184.280/0001-17)

Valor total: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea F, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 18 de fevereiro de 2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral em Exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO ECPBG N.º 001/2023. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato ECPBG nº 001/2023 referente à prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas nacionais, internacionais e serviços correlatos, tais como seguro viagem nacional e internacional, além de disponibilização de ferramenta online para gestão das despesas e viagens corporativas, via WEB, para atender às necessidades da ECPBG. Contratada: **VOOTUR TURISMO LTDA** (CNPJ: 04.389.994/0001-30). Valor: R\$83.333,33 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Vigência: 23/02/2025 a 23/02/2026.

Recife, 17 de fevereiro de 2025

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

Acórdãos

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100174-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

WEDJA MARTINS NASCIMENTO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 239 / 2025

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CLASSIFICAÇÃO. NÍVEL BÁSICO. MULTA. JURISPRUDÊNCIA.

1. Todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

2. A auditoria especial relativa a transparência deve ser julgada irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", incisos VI a VIII, da Resolução nº 01/2023 da Atricon.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100174-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de João Alfredo deixou de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações e instrumentos relativos à transparência pública exigidos pela legislação aplicável, notadamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Acesso à Informação e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 37,60%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a disponibilização posterior das informações não tem o condão de afastar as irregularidades nestes autos identificadas;

CONSIDERANDO que a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", incisos VI a VIII, desta resolução);

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Federal nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, citando a título exemplificativo os Processos TCE nº 24100203-5, TCE nº 23100160-5, TCE nº 23100148-4;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

WEDJA MARTINS NASCIMENTO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.334,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.334,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) WEDJA MARTINS NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100226-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA

MELCKSEDEK WERUAD FERNANDES SILVA CUNHA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 240 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPARÊNCIA. OBJETO IRREGULAR. MULTA.

1. O objeto da auditoria especial relativa à transparência deve ser julgado irregular com aplicação de multa quando não é oferecida a devida transparência pública, não sendo disponibilizadas informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100226-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não disponibilização pela Câmara Municipal de Lagoa Grande de informações e instrumentos relativos à transparência pública, em meio eletrônico de acesso pública, conforme exigências da legislação aplicável, notadamente da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Acesso à Informação e da Resolução TC n.º 157/2021;

CONSIDERANDO a obtenção pela Câmara do índice de transparência de 16,63% em 2024, correspondente ao nível de transparência "inicial", com base em consultas ao sítio oficial e ao portal de transparência da Câmara realizadas pela auditoria em 20.03.2024;

CONSIDERANDO o registro de piora da transparência em relação a 2023, quando obtido nível de transparência "inicial" (18,20%), de sorte que os resultados obtidos evidenciam a subsistência da opacidade, além do descumprimento significativo de normas atinentes à transparência pública;

CONSIDERANDO que, conquanto regularmente notificados, os gestores não se dignaram a ofertar defesa prévia;

CONSIDERANDO que eventual atualização do sítio oficial e/ou do portal da transparência, após a fiscalização, não tem o condão de afastar as eivas em tela, tampouco de alterar o índice de transparência alcançado pela Câmara na data da audição;

CONSIDERANDO que a classificação da transparência como "básica", "inicial" ou "inexistente" enseja a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III da LOTCE-PE, com gradação do percentual mínimo conforme o nível apurado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA
MELCKSEDEK WERUAD FERNANDES SILVA CUNHA

APLICAR multa no valor de R\$ 15.976,45, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 15.976,45, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MELCKSEDEK WERUAD FERNANDES SILVA CUNHA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100724-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

DIEGO ALEXANDRE NUNES
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
EDSON LUIZ RIBEIRO
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
MANUEL SEVERINO DA SILVA
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 241 / 2025

TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATERRO SANITÁRIO. ESTABELECIMENTO DE DISTÂNCIA MÁXIMA À SEDE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CUSTO DO FRETE. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. FATOR COMPENSADOR. DOCUMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO DIFERENTES A DEPENDER DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO. LISURA E TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO. DETERMINAÇÕES DO TCE-PE. FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

1. A exigência no instrumento convocatório da licitação de distância máxima entre o município e o aterro sanitário a ser contratado pela Administração para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos produzidos pelos municípios, sem justificativa técnica adequada, configura restrição indevida à competitividade do certame.
2. A questão do custo maior do frete para aterro sanitário mais distante do Município pode ser resolvida com a inclusão, como critério de julgamento das propostas, de fator compensador que considere tal custo.
3. A ausência de uniformidade nos documentos do processo licitatório em diferentes meios de divulgação compromete a lisura e transparência do certame.
4. O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas, na forma e prazo postos, enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no inciso XII do art. 73 da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100724-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023 (PL nº 059/2023) da Prefeitura Municipal de Carpina, o qual teve por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para prestação dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares local, constante no portal Licitanet, no item 2 - Do Objeto, bem como no item 15.1.3 - Da qualificação técnica, estabelece a necessidade do aterro sanitário ser instalado numa distância máxima de 45 km do Município de Carpina;

CONSIDERANDO que tal estipulação editalícia mostrou-se restritiva da competitividade, uma vez que, nada obstante três empresas terem apresentado propostas, apenas uma empresa foi habilitada na disputa (e posteriormente contratada), em decorrência de tal critério, a qual ofertou preço idêntico ao valor máximo fixado no Edital (R\$ 69,06/t), ou seja, não foi concedido um centavo de desconto;

CONSIDERANDO que a distância do Município ao aterro sanitário é fator de relevância para a contratação ora em tela, uma vez que o custo do frete varia de acordo com a localização do aterro sanitário, sendo essa uma despesa suportada pelo Erário;

CONSIDERANDO que a questão anteriormente posta pode ser resolvida com a inclusão, como critério de julgamento das propostas, de fator compensador que considere tal custo, possibilitando que uma empresa interessada em ser contratada pela Administração ofereça preço competitivo, mesmo tendo instalações para deposição dos resíduos localizadas a distância maior que a de outro competidor, com preço proposto mais alto;

CONSIDERANDO que a determinação desta Corte de Contas expedida por meio de Decisão Interlocutória prolatada nos autos do Processo TCE-PE nº 24100100-6, da modalidade Medida Cautelar, para que a Prefeitura Municipal de Carpina deflagrasse e conclísse novo procedimento licitatório com o mesmo objeto do certame analisado neste feito até o dia 26/01/2025, com as correções apontadas (decisum esse que restou homologado pela 2ª Câmara por meio do Acórdão TC nº 608/2024), restou descumprida por parte daqueles para os quais a determinação antes referida foi nominalmente direcionada, Sr. Manuel Severino da Silva e Sr. Paulo Ribeiro de Lemos Filho, prefeito e secretário de obras, respectivamente;

CONSIDERANDO que, nada obstante instado para tanto mais de uma vez, os responsabilizados antes apontados sequer enviaram uma minuta de edital a este órgão de controle externo, para demonstrar, ao menos, o início da adoção de providências no sentido do cumprimento do que lhes foi determinado;

CONSIDERANDO que, além do profissional engenheiro, o serviço objeto do certame ora em julgamento também pode ser conduzido por arquiteto, como estabelecido na Resolução CAU nº 21/2012 (incisos I, III e V do art. 2º, parágrafo único e art. 3º), sendo fator potencialmente restritivo da competitividade a não previsão de tal possibilidade no edital do certame;

CONSIDERANDO que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 008/2023 não mencionou para que a contratada atendesse ao disposto na Resolução TC nº 182/2022 deste TCE, que trata da responsabilidade pela qualidade/garantia das obras públicas;

CONSIDERANDO que o contratado deverá estar ciente de que poderá responder solidariamente por erros de projeto, pois tem obrigação de revisá-los e apontar eventuais falhas antes do início da obra, consoante art. 9º e o Anexo III do normativo referido anteriormente;

CONSIDERANDO que se constatou a existência de duas versões distintas do instrumento convocatório do certame objeto deste feito, uma no Portal da Transparência e outra na plataforma Licitanet, gerando confusão para os licitantes;

CONSIDERANDO que a Administração municipal deve manter uniformes os documentos do processo licitatório em todos os meios de divulgação que utilizar, de modo a não comprometer a lisura e a transparência do procedimento;

CONSIDERANDO que, na contratação ora em análise, foi inobservado o art. 1º da Lei nº 6.496/1977, o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)";

CONSIDERANDO que o edital do certame ora em análise não foi, na fase devida, submetido à assessoria jurídica da prefeitura, como estabelecido no art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (obrigação também prevista no art. 38, inciso VI, e parágrafo único da já revogada Lei nº 8.666/1993), falha essa que pode ter contribuído para a ocorrência das demais inconsistências apontadas neste julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

EDSON LUIZ RIBEIRO
MANUEL SEVERINO DA SILVA

PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.334,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EDSON LUIZ RIBEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) MANUEL SEVERINO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Autorizar a prorrogação do Contrato nº 289/2024, firmado com a empresa CTR Capibaribe Obras de Saneamento LTDA., por, no máximo, mais 6 (seis) meses a partir do encerramento de sua vigência inicial (26/01/2025), abstendo-se de realizar novas prorrogações por iguais e sucessivos períodos.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
2. Durante este prazo máximo de 6 (meses) a ter início em 26/01/2025, proceder com a deflagração, e conclusão, de novo procedimento licitatório, corrigindo as irregularidades apontadas na presente deliberação, adiante elencadas:
 - 2.1 – Abster-se de estabelecer distância máxima entre o Município de Carpina e a localização do aterro sanitário, visto que tal exigência mostrou-se restritiva da competitividade, devendo ser incluído, como critério de julgamento das propostas, fator compensador que considere a distância a ser percorrida até as instalações dos licitantes.
 - 2.2 – Possibilitar a participação de arquitetos como responsáveis técnicos do serviço de engenharia em tela.
 - 2.3 – Constar o disposto na Resolução TC nº 182/2022 do TCE-PE.
 - 2.4 – Emitir ART de orçamento, de forma a responsabilizar o engenheiro pelo serviço de engenharia realizado, consoante NBR nº 8419/1992.
 - 2.5 – Ao final da fase preparatória, submeter o processo licitatório ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, que deverá realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, como estabelecido no art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021.**Prazo para cumprimento:** 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para a necessária compatibilização dos critérios postos no Termo de Referência e no Edital.
2. Manter uniformes os documentos dos processos licitatórios em todos os meios de divulgação que utilizar, de forma a não gerar confusão por parte dos licitantes.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar o efetivo cumprimento das determinações expedidas à Prefeitura de Carpina por meio do presente julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100746-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência de Pernambuco, Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANA CAROLINA PESSOA CABRAL

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

MARGARIDA MARIA SANTOS SILVA

CAIO MARCELO QUINTINO DOS SANTOS DAMAZIO (OAB 40068-PE)

PATRICIA VITORIA BEZERRA CAETANO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

WALFRIDO NUNES DE MENEZES

MYLENE HOLANDA OLIVEIRA (OAB 56151-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 242 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DOS IDOSOS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A inação e falta de planejamento da utilização dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (FEDIPE) configuram descumprimento das normas constitucionais e legais específicas de proteção aos direitos dos idosos.
2. A ausência de acompanhamento da execução orçamentária pelo CEDPI prejudica a implementação das políticas públicas voltadas à pessoa idosa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100746-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a ausência de aplicação dos recursos orçamentários destinados à pessoa idosa no âmbito da SDSCJPVD/FEDIPE, cujo montante em 2023 foi de R\$ 1,18 milhão;

CONSIDERANDO a falta de acompanhamento por parte do CEDPI/PE, da proposta orçamentária de implementação da Política Estadual da Pessoa Idosa e sua respectiva execução;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar um sistema de monitoramento contínuo da execução orçamentária do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco (FEDIPE), conforme atribuições previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 15.550/2015, utilizando ferramentas de gestão financeira e técnicas de comparação (*benchmarks*) que permitam avaliar o uso eficiente e eficaz dos recursos, garantindo que o orçamento seja utilizado em consonância com as diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa; e
2. Definir um cronograma de reuniões trimestrais, em conformidade com as boas práticas de governança, para avaliar o desempenho da execução orçamentária e garantir a supervisão contínua do uso

dos recursos do FEDIPE, de forma a garantir a economicidade, eficiência e efetividade no cumprimento das metas estabelecidas.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A inação e falta de planejamento da utilização dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (FEDIPE), destinados ao programa "Apoio ao fortalecimento dos equipamentos e serviços sociais" no exercício de 2023, resultando na não aplicação de R\$ 1.180.060,00 em ações de promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa, contraria o art. 230 da Constituição Federal, o art. 9º da Lei Federal nº 10.741/03, e o art. 3º da Lei Estadual nº 12.109/2001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100513-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EDSON BARROS DE SA

MARCO AURELIO DUTRA LIMA (OAB 26005-PE)

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SUÊNIA DARLA BARROS DE SÁ SANTOS

MARIA DAS GRACAS LAURINDO XAVIER

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 243 / 2025

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES.

1. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas, num total de 5 vínculos, em desacordo com o inciso XVI, alínea «c», do art. 37 da Constituição Federal;
2. Por ter sido imputada multa/débito pela acumulação indevida de cargos ou funções públicas em processos conexos para o Sr. Antônio Edson Barros de Sá e para a Sra. Maria das Graças Laurindo Xavier, mesmos vínculos em unidades jurisdicionadas distintas e com amparo no princípio do non bis in idem, não cabe aplicação de multa neste caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100513-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças defensivas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas tem seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Sr. Antônio Edson Barros de Sá acumulava na época 5 vínculos, sendo 1 na Prefeitura de Parnamirim, 1 na Prefeitura de Ouricuri, 1 na Prefeitura de Trindade, 1 na Prefeitura de Araripina e 1 na Secretaria de Saúde de Pernambuco, em desacordo com o que preconiza o inciso XVI, alínea 'c', do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Sra. Maria das Graças Laurindo Xavier acumulava na época 5 vínculos, sendo 2 na Prefeitura de Trindade, 1 na Prefeitura de Ouricuri e 2 na Secretaria de Saúde de Pernambuco, em desacordo com o que preconiza o inciso XVI, alínea 'c', do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não houve a prescrição deste processo, nos termos do inciso II do art. 53-C da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Sr. Antônio Edson Barros de Sá e a Sra. Maria das Graças Laurindo Xavier já foram penalizados em relação ao acúmulo de cargos no exercício de 2014, processos conexos, nos termos do Acórdão T.C. nº 1124/2020 – Processo TCE-PE nº 1820315-2 (Prefeitura Municipal de Ouricuri) e do Acórdão nº 1392/2023 – Processo TCE-PE nº 20100046-5 (Prefeitura Municipal de Araripina);

CONSIDERANDO o princípio do *non bis in idem*, não será aplicado multa ao Sr. Antônio Edson Barros de Sá e nem para a Sra. Maria das Graças Laurindo Xavier;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando:

ANTONIO EDSON BARROS DE SA

MARIA DAS GRACAS LAURINDO XAVIER

Suênia Darla Barros de Sá Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 10.668,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Suênia Darla Barros de Sá Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100808-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 244 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADES. PROMOÇÃO PESSOAL EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO.

1. É possível a aprovação das contas, com ressalvas, quando as irregularidades identificadas não configurarem prejuízo ao erário ou grave afronta aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100808-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das práticas administrativas aos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e da legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever do gestor público de garantir estrutura mínima para o funcionamento adequado do Controle Interno, conforme os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e a Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO que os serviços contábeis permanentes devem ser executados por servidores efetivos, conforme disposto na Resolução TC nº 37/2018 e no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de penalidades, com observância das circunstâncias e gravidade das irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providencie os ajustes a estrutura física das instalações do Controle Interno e garanta acesso total aos sistemas de contabilidade da Prefeitura para consultas, em respeito os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, assim como a Resolução TC nº 01/2009, art. 3º, sob pena prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.
Prazo para cumprimento: 360 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Interrompa a publicação de postagens que mencionem seu nome e o de seus aliados, em desacordo com o previsto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, e limite-se a divulgar apenas conteúdos com caráter educativo, informativo ou de orientação social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100011-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 245 / 2025

RESÍDUO SÓLIDO. DESTINAÇÃO INADEQUADA. ÁREA DE TRANSBORDO. IRREGULARIDADES. LEI Nº 12.305/2010.

1. A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece a proibição da destinação de resíduos sólidos in natura a céu aberto.

2. A existência de atividades irregulares na destinação dos resíduos sólidos, especialmente nas operações de transbordo antes da destinação final para aterros sanitários, causa danos significativos ao meio ambiente, configurando irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100011-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO as constatações feitas durante a visita in loco realizada no Município de Ouricuri, que evidenciaram a persistência de irregularidade na deposição dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a gestão municipal de Ouricuri já havia sido notificada por meio de Medida Cautelar e de um Alerta de Responsabilização emitido por esta Corte de Contas, a fim de adotar as medidas necessárias para corrigir as irregularidades constatadas na deposição dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, conforme art. 10 da Lei Federal nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 47 e 48 da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecendo a proibição da destinação de resíduos sólidos in natura a céu aberto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.334,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Suspender imediatamente os depósitos irregulares de resíduos sólidos urbanos e garantir que todos os resíduos sejam encaminhados para um aterro sanitário devidamente licenciado, conforme exigido pela Lei Federal nº 12.305/2010.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar e implementar um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos que contemple ações de coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Pareceres Prévios

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100585-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, c/ arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/02/2025,

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS:

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 8º (40,00%) da LOA e, também, o limite de 50,00% estabelecido pela Lei Municipal nº 731/2022, que alterou a LOA;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscreve o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e, ainda, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit, apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.
7. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020;

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa,

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100514-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial ao RGPS;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/02/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS no exercício;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais do RGPS, no valor de R\$ 1.270.389,34, equivalente a 15,68% do total devido no exercício;

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;
CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são de natureza grave;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal;
CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a sazonalidade das receitas e despesas, a fim de otimizar a gestão do fluxo de caixa;
4. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento;
5. Adotar medidas de controle para evitar déficits orçamentários, assegurando que as despesas não ultrapassem a arrecadação e que a execução orçamentária respeite os princípios da responsabilidade fiscal;
6. Fortalecer os mecanismos de planejamento financeiro, a fim de reduzir déficits financeiros futuros e garantir maior previsibilidade no cumprimento das obrigações municipais;
7. Aprimorar o controle contábil e a segregação de recursos por fonte de financiamento, evitando inconsistências na apresentação dos demonstrativos financeiros e patrimoniais;
8. Regularizar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, quitando os valores pendentes e garantindo que futuras contribuições sejam repassadas tempestivamente;
9. Adotar estratégias para melhorar os índices de liquidez do município, reduzindo a dependência de ajustes emergenciais e fortalecendo a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo;
10. Corrigir as inconsistências na apuração da Despesa Total com Pessoal, garantindo que os demonstrativos fiscais reflitam com precisão os valores efetivamente executados e respeitem os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Assegurar que os recursos do FUNDEB sejam aplicados integralmente dentro do prazo legal, evitando retenções indevidas e garantindo a correta execução dos recursos destinados à educação;
12. Elaborar um plano de equilíbrio financeiro e atuarial para o RPPS, incluindo medidas para reduzir progressivamente o déficit previdenciário e assegurar a sustentabilidade do regime próprio de previdência;
13. Reavaliar as alíquotas de contribuição do RPPS com base nas recomendações atuariais, buscando adotar percentuais compatíveis com a necessidade de financiamento do regime;
14. Implementar mecanismos de fiscalização e controle sobre a gestão previdenciária, garantindo que os aportes e contribuições ao RPPS sejam realizados de forma eficiente e sustentável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1203/2025

PROCESSO TC Nº 2426796-0

REFORMA

INTERESSADO(S): ELADIO MATIAS DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4255/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 13/06/2010.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1204/2025

PROCESSO TC Nº 2426914-1

RESERVA

INTERESSADO(S): JOCELITO BARBOSA MACIEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4300/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 17/03/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1205/2025

PROCESSO TC Nº 2427256-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSEANE DOURADO FREIRE DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2024 - ARCOPREV, com vigência a partir de 03/06/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Esclarecemos que solicitamos via E-CAP (19.01.25) a Lei de criação e a Lei que fixou o vencimento base correspondente ao cargo no qual a interessada se aposentou, para ter certeza da nomenclatura completa do cargo. NÃO HOUVE RESPOSTA.

Salientamos que a nomenclatura registrada no Sistema PREVER NÃO foi alterada, está como registrada pelo Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde. Há registro de duas nomenclaturas de cargo: auxiliar administrativo e auxiliar de agente administrativo.

Com base na portaria anexada, ficamos impossibilitados de considerar essa portaria apta para julgamento pela legalidade, uma vez que não identificamos a nomenclatura completa do cargo."

CONSIDERANDO a ocorrência de nova diligência, sem que o ARCOPREV, até a presente data (17/02/2025), tenha encaminhado a documentação requerida;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 17 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1206/2025

PROCESSO TC Nº 2427300-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** CARMEM CÉLIA GONÇALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 22/2024 - ARCOPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 30/04/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o cargo no qual a ex-servidora foi aposentada constitui-se em cargo isolado, símbolo CEXT-1, integrante do quadro especial de cargos em extinção, conforme estabelece o art. 23 da Lei Municipal n.º 15/2021, cujo Anexo V foi alterado pela Lei Municipal n.º 14/2023;

CONSIDERANDO que a existência de previsão legal para o referido cargo permite a inferência quanto a sua nomenclatura correta;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1207/2025

PROCESSO TC Nº 2427356-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DIONE FERREIRA DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4857/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1208/2025

PROCESSO TC Nº 2427882-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EDILANE TEIXEIRA PEIXOTO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 036/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 13/11/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Constatou-se que o enquadramento jurídico se encontra equivocadamente, passível de correção para: do artigo 40, §1.º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela emenda constitucional n.º 41/2003.

Pela lei municipal 337/05 em nossos arquivos a nomenclatura do cargo é Auxiliar de Administração."

CONSIDERANDO que, mesmo diligenciada, o FUNPRAMA não se manifestou quanto ao apontado no relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 17 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1209/2025

PROCESSO TC Nº 2427962-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARLI DE OLIVEIRA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 074/2024- Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 15/03/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1210/2025

PROCESSO TC Nº 2428126-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ADELINA DE CARVALHO RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5426/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1211/2025

PROCESSO TC Nº 2520336-8

RESERVA**INTERESSADO(s):** JOELSON JOSÉ DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0106/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto

de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1212/2025**PROCESSO TC Nº 2520405-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** RICHARLES ROSS FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0198/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1213/2025**PROCESSO TC Nº 2520414-2****RESERVA****INTERESSADO(s):** ULISSES WAYNE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0224/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1214/2025**PROCESSO TC Nº 2520438-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** JUCELINO DE OLIVEIRA CINTRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0136/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1215/2025**PROCESSO TC Nº 2520467-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MAGDA CAROLINA COELHO NEVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 147/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1216/2025**PROCESSO TC Nº 2426802-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** FRED JORGE SILVA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0000004276/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1217/2025**PROCESSO TC Nº 2426805-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GERALDINA MARIA SOARES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0000004279/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1218/2025

PROCESSO TC Nº 2426915-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSE ALENCAR DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004304/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1219/2025

PROCESSO TC Nº 2426933-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** HERMES ENEAS COUTINHO NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004284/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1220/2025

PROCESSO TC Nº 2426937-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** IRACI FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004288/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1221/2025

PROCESSO TC Nº 2427271-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANTONIO ALBERTO MEDEIROS SALGADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 211/2024 - JABOATÃO/OPREV, com vigência a partir de 06/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1222/2025

PROCESSO TC Nº 2428135-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANA LÚCIA LOPES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5443/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1223/2025

PROCESSO TC Nº 2428470-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** PEDRO PAIVA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005628/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas da Sessão Administrativa**EXTRATO DA ATA DA 2ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 20 DE JANEIRO DE 2025.**

Às 10h20min, havendo quórum regimental, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi iniciada a sessão administrativa do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, na Sala de Reunião da Presidência, 10º andar, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes. Participaram da sessão o Chefe de Gabinete da Presidência, Paulo Cabral de Melo Neto; o Diretor Executivo de Controle Externo, Fábio Pedrosa Barbosa; a Chefe do Departamento de Macroavaliação Governamental, Bethânia Melo Azevedo; Chefe do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, Rafael Ferreira de Lira; o Diretor de Gestão e Governança, Edgard Távora de Sousa; o Diretor de Comunicação, Luiz Felipe Cavalcante de Campos; e o Secretário do Ministério Público de Contas, Paulo de Abreu Falcão. Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

PAUTA:

- 1. Proposta de alteração da Resolução TC nº 249/2024 (Diretoria de Controle Externo e Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DEX e DPLTI):**
Trata-se de minuta com proposta de alteração da Resolução que estabelece os procedimentos a serem seguidos no planejamento das aquisições e na gestão de medicamentos e produtos para a saúde, no âmbito da Administração Pública estadual e municipal do Estado de Pernambuco.
- 2. Revisão das regras de relatoria para análises relacionadas à admissão de pessoal (DEX e DPLTI):**
Trata-se de apresentação de propostas acerca da redefinição das regras de relatoria para os processos e procedimentos internos referentes às análises relacionadas à admissão de pessoal.
- 3. Definição sobre a disponibilização de Relatório Preliminar de Procedimento Interno(PI) quando formalizada Auditoria Especial (DEX).**
- 4. Distribuição de processos ao Ministério Público de Contas (MPC).**

DELIBERAÇÕES:

- 1. Proposta de alteração da Resolução TC nº 249/2024, que dispõe sobre procedimentos relacionados ao planejamento da aquisição e à gestão de medicamentos e produtos para a saúde.**
O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução TC nº 249/2024, apresentada pela DEX e pelo DPLTI, referente aos procedimentos a serem seguidos no planejamento das aquisições e na gestão de medicamentos e produtos para a saúde.
- 2. Revisão das regras de relatoria para análises relacionadas à admissão de pessoal.**
O Tribunal, após discussão, decidiu aprofundar a análise da matéria para tomada de decisão em nova sessão administrativa.
- 3. Definição sobre a disponibilização de Relatório Preliminar de Procedimento Interno (PI) quando formalizada Auditoria Especial.**
O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta acerca da disponibilização do relatório preliminar de PI nos autos da Auditoria Especial relacionada, em especial nos casos de medidas cautelares decorrentes de representações internas, com o intuito de evitar a duplicidade de documentos com informações semelhantes no mesmo processo.
- 4. Distribuição de processos ao Ministério Público de Contas (MPC).**
O Tribunal, após discussão, deliberou pela necessidade de ajustes no texto inicial apresentado pelo MPC, com vistas a estabelecer prazo razoável para a elaboração do Parecer ministerial, em sintonia com os prazos para julgamento dos recursos pelo Pleno. Após as referidas alterações, a matéria retornará para análise do Conselho.

Nada mais havendo a tratar, às 13h15min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão administrativa. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente deste Tribunal. Sala de Reunião da Presidência, 10º andar, edifício Dom Hélder Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de janeiro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

EXTRATO DA ATA DA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi iniciada a sessão administrativa do Tribunal Pleno em formato híbrido, na modalidade presencial, na Sala de Reunião da Presidência, 10º andar, e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes. Participaram da sessão administrativa o Diretor-Geral, Ricardo Martins Pereira; o Chefe de Gabinete da Presidência, Paulo Cabral de Melo Neto; a Diretora de Plenário, Candice Ramos Marques; a Diretora de Controle Externo, Adriana Figueiredo Arantes; o Diretor Executivo de Controle Externo, Fábio Pedrosa Barbosa; o Chefe do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, Rafael Ferreira de Lira; o Gerente de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública, Bruno Ribeiro Pereira; o Diretor de Gestão e Governança, Edgard Távora de Sousa; o Diretor de Comunicação, Luiz Felipe Cavalcante de Campos; e o Secretário do Ministério Público de Contas, Paulo de Abreu Falcão. Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

PAUTA:

- 1. Mapa de servidores de Pernambuco (Diretoria de Controle Externo e Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DEX e DPLTI)**
Trata-se de apresentação de painel contendo dados referentes à estrutura de pessoal efetivo, temporário e comissionado nos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, construído pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE/DPLTI), com o objetivo de promover a transparência das informações e fomentar o controle social.
- 2. Painel de segurança pública dos Municípios (Diretoria de Controle Externo e DEX e Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania - DEX e DEDUC)**
Trata-se de apresentação do painel com o resultado do levantamento realizado nos 184 municípios pernambucanos para avaliar a aderência à Política Nacional de Segurança Pública - PNSP. O painel divulga o Índice de Gestão Municipal da Segurança - IGMSeg e está dividido em cinco grandes áreas: (1) Orçamento, (2) Institucional, (3) Fiscalização e Monitoramento, (4) Políticas Públicas e (5) Capacitação e Educação.

EXTRAPAUTA:

- 1. Distribuição de processos ao MPC.**
- 2. Cursos de pós-graduação ECPBG 2025.**
- 3. Proposta de alteração de diárias.**

DELIBERAÇÕES:

- 1. Painel de servidores de Pernambuco (DEX e DPLTI)**
O Tribunal, por unanimidade, aprovou o painel de servidores de Pernambuco, contendo informações sobre os Municípios e o Estado, conforme apresentado pela DEX e pelo DPLTI, com os devidos ajustes.
- 2. Painel de segurança pública dos Municípios (DEX e DEDUC)**
O Tribunal, por unanimidade, aprovou o painel de segurança pública dos municípios, apresentado pela DEX e pelo DEDUC.

3. Distribuição de processos ao MPC.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou alteração no artigo 60-E do Regimento Interno, reduzindo para 45 (quarenta e cinco) dias o prazo de devolução automática pelo sistema para os pedidos de vista realizados em sessões de julgamento.

O Tribunal também aprovou, por unanimidade, a inclusão dos parágrafos 3º e 4º no artigo 97 do Regimento Interno, determinando o necessário envio de processos da modalidade Recurso Ordinário e Pedido de Rescisão ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução automática aos Relatores.

4. Cursos de pós-graduação ECPBG 2025.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou a não cobrança de mensalidade (gratuidade) para dois cursos de pós-graduação a serem oferecidos pela ECPBG, a partir de março de 2025, atinentes a 30 vagas para cada curso, prioritariamente destinadas a servidores efetivos do Poder Executivo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado, contudo, havendo cobrança de taxa de inscrição, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e também de matrícula, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5. Proposta de majoração de diárias.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou proposta de majoração no valor das diárias, tendo em vista estudos realizados pela Diretoria Geral (DG) em conjunto com o Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), conforme Processo SEI 001.018146/2024-87, que estabeleceram parâmetros para definição dos índices de correção.

Nada mais havendo a tratar, às 12h25min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão administrativa. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente deste Tribunal. Sala de Reunião da Presidência, 10º andar, edifício Dom Hélder Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de fevereiro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 25/02/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2057987-1	Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte Ivanildo Mestre Bezerra (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2020
24100200-0	Câmara Municipal De Serrita Florido Coelho Sampaio Milena Filgueira Bem	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100200-0	Câmara Municipal De Serrita Florido Coelho Sampaio Milena Filgueira Bem	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100200-0	Câmara Municipal De Serrita Florido Coelho Sampaio Milena Filgueira Bem	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100200-0	Câmara Municipal De Serrita Florido Coelho Sampaio Milena Filgueira Bem	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100200-0	Câmara Municipal De Serrita Florido Coelho Sampaio Milena Filgueira Bem	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23101060-6	Prefeitura Municipal De Brejinho Gilsomar Bento Da Costa (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100185-7	Prefeitura Municipal De Passira Damiao Fabiano Da Silva (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE) (Adv. Meraldo Henrique Barbosa De Oliveira - OAB: 62119PE) Severino Silvestre De Albuquerque (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE) (Adv. Meraldo Henrique Barbosa De Oliveira - OAB: 62119PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100184-5	Prefeitura Municipal De Manari Audalio Martins Da Silva Junior (Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE) Magda Fernanda Vieira (Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100201-1	Câmara Municipal De Serra Talhada Manoel Casciano Da Silva (Adv. Caio Marcio Neiva Novaes Antunes Lima - OAB: 37932PE) Priscila Ellen Da Silva Santos (Adv. Caio Marcio Neiva Novaes Antunes Lima - OAB: 37932PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
23100170-8	Prefeitura Municipal De São José Do Belmonte Francisca Fabiana Gomes De Souza Lucena (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100547-4	Prefeitura Municipal De Sairé Gildo Pontes De Arruda (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE) Jose Carlos Batista Dos Santos Jose Lucivaldo Nascimento De Lima Marco Aurelio Das Neves Renata Raiane Silva Santos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

23100587-8	Prefeitura Municipal De Condado Antonio Cassiano Da Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Linthia Lima Da Silva Valdeci Severino Monteiro Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
24101378-1	Secretaria De Defesa Social De Pernambuco Alessandro Carvalho Liberato De Mattos (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima) Felipe Robson Dos Santos Painel Multiservicos Ltda (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Teltext Tecnologia (Adv. Thiago Torres De Assuncao - OAB: 23100PE) Valmor Fernandes Rosa Filho	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024
24101032-9	Instituto De Previdência Dos Servidores De Paranatama Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101044-5	Prefeitura Municipal De Chã Grande Diogo Alexandre Gomes Neto (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100144-4ED001	Prefeitura Municipal De Cedro Marly Quental Da Cruz Leite (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023
24100577-2	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Ana Maria Martins Cezar De Albuquerque Bruno Cesar Da Silva Bruno Freitas Vilar Julio Cesar Casimiro Correa Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25100158-1	Câmara Municipal De Petrolina Germana Laureano Osório Ferreira Siqueira (Procurador Habilitado: Adonis Pereira Bispo Junior)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100167-2	Prefeitura Municipal De Petrolina Germana Laureano Simao Amorim Durando Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100872-4	Prefeitura Municipal De Canhotinho Ednildo Antonio De Lima (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Wilmar Pires Bezerra (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE) Sandra Rejane Lopes De Barros	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100879-7	Prefeitura Municipal Do Paudalho Marcello Fuchs Campos Gouveia (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Tulio José Vieira Duda (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24101067-6	Prefeitura Municipal De Poção Emerson Cordeiro Vasconcelos	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024

Recife, 18 de fevereiro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 26/02/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1921752-3	Empresa de Urbanização do Recife Artur da Silva Valente Carlos Manuel Tavares D Oliveira Consórcio Cinzel/camilo Brito (Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB: 22879PE) (Adv. Rafael de Sá Loreto - OAB: 26983PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
1921827-8	Empresa de Urbanização do Recife Vincente Félix Perrusi Júnior	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
1921829-1	Empresa de Urbanização do Recife Andrey Ferreira de Souza Victor Alexander Almeida Vieira	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
1921830-8	Empresa de Urbanização do Recife João Alberto Costa Faria	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
1921832-1	Empresa de Urbanização do Recife Sérgio José Uchôa Matos Júnior	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
1922026-1	Empresa de Urbanização do Recife Stélio de Barros Lira (Adv. Rafael Otaviano Cabral - OAB: 22800PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
1927027-6	Prefeitura Municipal de Itapissuma Ministério Público de Contas	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2019
19100418-2RO001	Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado De Pernambuco Novatec Construcoes E Empreendimentos Ltda (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Silvano Jose Queiroga De Carvalho Filho (Adv. Andre Luiz Pereira De Azevedo - OAB: 26099PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2220047-2	Prefeitura Municipal de Abreu e Lima Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque (Adv. Ana Carolina Ferraz - OAB: 54947PE) (Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira de Lira - OAB: 33660PE) (Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2011
2520104-9	Prefeitura Municipal de Ouricuri Ilka Barros de Araújo (Adv. Luciana Barros de Araújo - OAB: 26301PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2325466-0	Prefeitura Municipal de Garanhuns Izaías Régis Neto (Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
2325643-6	Prefeitura Municipal de Garanhuns Locar Saneamento Ambiental Lta (Adv. Jorge Baltat Buarque de Gusmão - OAB: 27830PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
2427166-4	Secretaria de Turismo do Recife Carlos Lins Braga Ednaldo Gonçalves Figueiroa Samuel de Oliveira Neto (Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 16114PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2008
24100221-7RO001	Câmara Municipal De Mirandiba Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra Damiao Gomes De Sa	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100001-1AR001	Prefeitura Municipal De Ipojuca Adeny Marccy Barreto Aragao (Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE) Carlos Jose De Santana (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
25100001-1AR002	Prefeitura Municipal De Ipojuca Beatriz Borba Barros Bernardo (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
25100001-1AR003	Prefeitura Municipal De Ipojuca Clara Raifa Tenorio Dantas De Lima (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
25100001-1AR004	Prefeitura Municipal De Ipojuca Erico Henrique De Oliveira Bernardo Da Silva (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
25100001-1AR010	Prefeitura Municipal De Ipojuca Mariana Conde Raposo (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
25100001-1AR005	Prefeitura Municipal De Ipojuca Gessyca Suielly Melo Matos Da Silva Caldas (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
25100001-1AR009	Prefeitura Municipal De Ipojuca Angelica Lins Vieira Da Fonte (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
25100001-1AR006	Prefeitura Municipal De Ipojuca Juliane Ellen Pontes (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
25100001-1AR008	Prefeitura Municipal De Ipojuca Suzana Silva Lira (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
25100001-1AR007	Prefeitura Municipal De Ipojuca Maria Luiza Lyra Silva De Oliveira (Adv. Felipe Bezerra De Souza - OAB: 22809PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100832-6RO002	Prefeitura Municipal De Bom Conselho Jocelino Ramos De Carvalho Filho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100832-6RO003	Prefeitura Municipal De Bom Conselho Maria Do Socorro Marinho Vitorio Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100832-6RO004	Prefeitura Municipal De Bom Conselho Maria Tania Alexandre Botelho De Oliveira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24101129-2AR001	Prefeitura Municipal De Parnamirim Ferdinando Lima De Carvalho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100258-6RO001	Prefeitura Municipal De Ouricuri Francisco Ricardo Soares Ramos (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

Recife, 18 de fevereiro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIOcontinua na próxima coluna 